

Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

PROVIMENTO CONJUNTO GP/CR TRT5 N. 0016, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o cadastro e gerenciamento de peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes e o pagamento dos profissionais nos casos dos processos que envolvam assistência judiciária gratuita.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE, e O CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, DESEMBARGADOR ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o princípio constitucional de acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário e o dever do Estado de prestar assistência judiciária integral e gratuita às pessoas carentes, conforme disposto nos incisos XXXV, LV e LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); e

CONSIDERANDO a Resolução n. 247, de 25 de outubro de 2019, do Conselho Superior da justiça do Trabalho, que instituiu, no âmbito da Justiça do Trabalho, o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária (Sistema AJ/JT),

RESOLVEM:

Art. 1º O cadastro e gerenciamento de peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes e o pagamento dos profissionais nos casos dos processos que envolvam assistência judiciária gratuita observam as determinações contidas na Resolução n. 247, de 25 de outubro de 2019, do CSJT (Conselho Nacional de Justiça) e neste Provimento Conjunto.

§ 1º O cadastro de que trata o **caput** deve ser feito exclusivamente por meio do Sistema AJ/JT.

§ 2º Para formação do cadastro, o TRT5 realizará consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a órgãos e conselhos de classe, ao Ministério Público do Trabalho e à Defensoria Pública para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

Art. 2º São requisitos obrigatórios para cadastramento do interessado no Sistema AJ/JT:

I - indicação dos dados pessoais;

Firmado por assinatura digital em 30/11/2020 12:32 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por THELMA RAMOS FERNANDES. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10120113002314215710.
Firmado por assinatura digital em 27/11/2020 15:19 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10120112702313972061.
Firmado por assinatura digital em 27/11/2020 13:32 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10120112702313946356.

Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

II - regular inscrição na entidade de classe, quando for o caso;

III - comprovação da especialidade na área em que será cadastrado, quando couber, possibilitado o uso de certidão do órgão profissional;

IV - adesão ao termo de compromisso disponibilizado, no qual constarão os deveres, as obrigações e as exigências previstas Provimento Conjunto, e ao edital a ser publicado; e

V - atendimento às formalidades de inclusão e manutenção de dados do interessado no Sistema AJ/JT, inclusive de caráter tributário e previdenciário.

Parágrafo único. Engenheiros, arquitetos e médicos devem possuir especialidades em segurança do trabalho e medicina do trabalho, para fins de caracterização da insalubridade e periculosidade, a que alude o art. 195 da CLT.

Art. 3º O cadastro e a documentação apresentados pelo interessado relativos a dados Pessoais e Dados Profissionais serão validados pela SCJ1 (Secretaria de Coordenação Judiciária de 1ª Instância), que será responsável pelo acompanhamento do cadastro e pelas alterações cadastrais necessárias, disponibilizando suporte pelo e-mail scj1@trt5.jus.br.

Art. 4º O cadastro e a documentação apresentados pelo interessado relativos a dados de Recolhimento de ISS e o de Recolhimento de INSS serão validados pela SOF (Secretaria de Orçamento e Finanças) e pela Coordenadoria de Contabilidade, que serão responsáveis pelo acompanhamento do cadastro e pelas alterações cadastrais necessárias, disponibilizando suporte pelo e-mail sof_pericias@trt5.jus.br.

Art. 5º Ficam suspensos o cadastramento e o pagamento de honorários periciais aos órgãos técnicos ou científicos, na forma do art. 156, § 1º, do Código de Processo Civil, até o estabelecimento de critérios correspondentes e desenvolvimento de funcionalidade compatível com os Sistemas PJe e AJ/JT.

Art. 6º Competem à Presidência do TRT da 5ª Região o processamento e a apreciação dos requerimentos, impugnações, decisões e recursos relativos a edital, cadastro e gerenciamento de peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes.

Art. 7º O TRT da 5ª Região disponibilizará, em seu site eletrônico, a lista contendo o nome dos profissionais e órgãos cujos cadastros tenham sido validados.

Art. 8º Cabe ao magistrado, nos feitos de sua competência, escolher, por meio do Sistema PJe, profissional ou órgão regularmente cadastrado e habilitado nos termos deste Provimento Conjunto, e promover a regular nomeação.

Parágrafo único. A nomeação a que se refere o **caput** será realizada, equitativamente, de forma direta ou mediante sorteio, observada a necessidade do juízo, a impessoalidade, a capacidade técnica do profissional ou do órgão técnico ou científico e a participação em trabalhos anteriores.

Firmado por assinatura digital em 30/11/2020 12:32 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por THELMA RAMOS FERNANDES. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10120113002314215710.

Firmado por assinatura digital em 27/11/2020 15:19 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10120112702313972061.

Firmado por assinatura digital em 27/11/2020 13:32 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10120112702313946356.

Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Art. 9º É vedada a nomeação de profissional ou de órgão que não esteja regularmente cadastrado no Sistema AJ/JT.

§ 1º O perito consensual, indicado pelas partes na forma do art. 471 do CPC, fica sujeito às mesmas normas e deve reunir as mesmas qualificações exigidas do perito judicial.

§ 2º Na hipótese de não existir profissional ou órgão da especialidade desejada no Sistema AJ/JT, o magistrado pode designar profissional não cadastrado para prestar o serviço necessário ao andamento do processo.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, o profissional ou órgão será, no mesmo ato que lhe der ciência da nomeação, notificado para proceder ao cadastro no Sistema AJ/JT, conforme disposto neste Provimento Conjunto, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação, sob pena de não processamento do pagamento pelos serviços prestados.

Art. 10. O cadastramento no Sistema AJ/JT ou a efetiva atuação do profissional, nos termos deste Provimento Conjunto, não gera vínculo empregatício ou estatutário nem obrigação de natureza previdenciária.

Art. 11. Para fins de retenção de tributos federais e de substituição tributária relativa ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, consideram-se ocorridos os fatos geradores no momento do efetivo pagamento dos honorários.

Parágrafo único. A substituição tributária referida no **caput**, se prevista em lei municipal, pressupõe a coincidência do domicílio tributário do contribuinte com a sede de uma das Varas do TRT da 5ª Região.

Art. 12. O TRT da 5ª Região deve publicar lista dos peritos/órgãos nomeados em cada unidade jurisdicional, com a identificação dos processos, das datas correspondentes e dos valores fixados de honorários profissionais.

Art. 13. O interessado pode ser suspenso ou excluído do cadastro Eletrônico de Peritos, Órgãos Técnicos ou Científicos, Tradutores e Intérpretes, por até 5 (cinco) anos, pelo TRT da 5ª Região:

I - a pedido;

II - por representação do magistrado, no caso de descumprimento de dispositivos deste Provimento Conjunto, de atos normativos do CSJT e deste Tribunal, do Edital de Credenciamento ou por outro motivo relevante;

III - quando, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, agir com negligência ou desídia; ou

IV - por meio de comunicação de suspensão ou de exclusão pelo órgão de classe ao CSJT ou ao TRT da 5ª Região.

Firmado por assinatura digital em 30/11/2020 12:32 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por THELMA RAMOS FERNANDES. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10120113002314215710.
Firmado por assinatura digital em 27/11/2020 15:19 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10120112702313972061.
Firmado por assinatura digital em 27/11/2020 13:32 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10120112702313946356.

Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

§ 1º A suspensão ou a exclusão a que se refere o **caput** não desonera o profissional ou o órgão de seus deveres nos processos ou procedimentos para os quais tenha sido nomeado, salvo determinação expressa do juiz da causa.

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica quando o pedido de exclusão ou suspensão se fundamentar na impossibilidade legal, permanente ou temporária, de o profissional prosseguir no desempenho das atividades para qual fora designado.

§ 3º Os processos para apuração das hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do **caput** devem ser tratados em processo administrativo (PROAD), por meio de assunto específico, dirigidos à Presidência, observados o contraditório, a ampla defesa.

§ 4º Presidência dará andamento ao processo administrativo e procederá à intimação do requerido para apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 5º peça de defesa deve ser dirigida à Presidência, admitida a representação do requerido por procurador devidamente constituído, mediante instrumento de mandato.

§ 6º Cabe à Presidência decidir quanto à suspensão ou exclusão do profissional, bem como o prazo da suspensão, se for o caso, decisão que poderá ser delegada ao Juiz Auxiliar.

§ 7º A decisão proferida no processo administrativo será publicada no diário oficial.

§ 8º Publicada a decisão no diário oficial, o requerido poderá interpor agravo regimental na forma estabelecida nos arts. 228 e 229 do Regimento Interno do TRT5.

§ 9º O registro da exclusão ou da suspensão do Cadastro Eletrônico de Peritos, Órgãos Técnicos ou Científicos, Tradutores e Intérpretes no Sistema AJ-JT será efetuado após a decisão definitiva, na forma do inciso III deste parágrafo, ressalvada a possibilidade de ser efetuada liminarmente pelas circunstâncias ou gravidade do motivo da representação.

Art. 14. A permanência do profissional ou do órgão interessado no Cadastro Eletrônico de Peritos, Órgãos Técnicos ou Científicos, Tradutores e Intérpretes fica condicionada à ausência de impedimentos ou restrições ao exercício profissional.

§ 1º As entidades, os conselhos e os órgãos de fiscalização profissional devem informar ao Tribunal sobre suspensões e outras situações que importem empecilho ao exercício da atividade profissional, e ainda, sempre que lhes for requisitado.

§ 2º As informações comunicadas pelos magistrados acerca do desempenho dos profissionais e órgãos credenciados serão anotadas no Cadastro Eletrônico de Peritos, Órgãos Técnicos ou Científicos, Tradutores e Intérpretes.

Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Art. 15. O pagamento de honorários pela União, vinculado ao custeio da gratuidade da justiça, estará condicionado à disponibilidade prévia de recursos orçamentários do TRT da 5ª Região, transferindo-se para o exercício financeiro subsequente as solicitações não atendidas.

Art. 16. A solicitação de valores vinculados ao custeio da gratuidade da justiça dar-se quando ocorrerem, cumulativamente:

- I - a concessão do benefício da justiça gratuita;
- II - a fixação judicial de honorários;
- III - a sucumbência da parte beneficiária na pretensão objeto da perícia; e
- IV - o trânsito em julgado da decisão que arbitrou os honorários.

§ 1º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar o pagamento dos honorários periciais, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

§ 2º Na hipótese de pagamento de honorários periciais pela União com a possibilidade de o beneficiário da justiça gratuita auferir crédito capaz de suportá-lo, desde que concretizado, a União deverá ser restituída da quantia paga que será deduzida do crédito do exequente.

§ 3º O pagamento de honorários a tradutores e intérpretes será realizado após atestada a prestação dos serviços pelo Juízo processante.

§ 4º A concessão da justiça gratuita a empregador, pessoa natural, poderá ser deferida, desde que declare, em petição, insuficiência econômica.

Art. 17. Em caso de pagamento com recursos vinculados à gratuidade judiciária, a fixação de honorários observará os parâmetros a seguir:

I - o valor dos honorários periciais será fixado pelo juiz de acordo com a complexidade da matéria, o nível de especialização e o grau de zelo profissional ou do órgão, o lugar e o tempo exigidos para prestação do serviço e as peculiaridades regionais, observado o limite máximo estabelecido no art. 21, *caput*, da Resolução n. 247, de 2019, do CSJT.

II - os valores dos honorários referentes às traduções e às interpretações são aqueles previstos no Anexo I da Resolução n. 247, de 2019, do CSJT.

§ 1º O juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes os valores fixados na tabela constante do Anexo I da Resolução n. 247, de 2019, do CSJT, observados o grau de especialização do tradutor ou intérprete e a complexidade do trabalho, comunicando-se à Presidência, para análise e autorização.

Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

§ 2º A fixação de honorários para perícias, traduções e interpretações observará o limite máximo definido em Ato pela Presidência, dentro dos parâmetros estabelecidos nos arts. 21 e 23 da Resolução n. 247, de 2019, do CSJT.

Art. 18. O pagamento de honorários com recursos vinculados ao custeio da gratuidade da justiça, nos casos de processos extintos com resolução de mérito por conciliação, só poderá ocorrer mediante justificativa do magistrado responsável dirigida à Presidência, a quem cabe analisar e autorizar a respectiva quitação.

Parágrafo único. O expediente com a justificativa do magistrado também deve conter cópia do acordo e cópia da decisão apontando a parte sucumbente na perícia, caso a referida decisão não esteja presente no acordo.

Art. 19. Não poderá ser exigida antecipação ao perito, ao órgão técnico ou científico, ao tradutor ou ao intérprete, em nenhuma hipótese e a título algum, nem mesmo de valores para custear despesas decorrentes do trabalho técnico a ser realizado.

Parágrafo único. No caso de antecipação de valores decorrentes de nomeações anteriores à vigência da Resolução n. 247, de 2019, do CSJT, com posterior reversão da sucumbência, quanto ao objeto da perícia, cabe ao reclamado-executado ressarcir ao erário os honorários periciais antecipados, mediante o recolhimento da importância adiantada em GRU (Guia de Recolhimento da União), em código destinado ao Fundo de “Assistência Judiciária a Pessoas Carentes”, sob pena de execução específica da verba.

Art. 20. Nas ações contendo pedido de adicional de insalubridade, de periculosidade, de indenização por acidente de trabalho ou qualquer outro atinente à segurança e saúde do trabalhador, o juiz poderá determinar a notificação da empresa reclamada para trazer aos autos cópias do LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho), do PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e do PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), e de laudo pericial da atividade ou local de trabalho, passível de utilização como prova emprestada, referentes ao período em que o reclamante prestou serviços na empresa.

Art. 21. As solicitações de pagamento com recursos vinculados ao custeio da gratuidade da justiça que estiverem em desacordo com as normas ou valores estabelecidos neste Provimento Conjunto e as não autorizadas pelo Presidente do Tribunal serão devolvidas ao juiz responsável para adequação.

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 23. Ficam revogados o Provimento GP n. 01, de 4 de outubro de 2010, o Provimento GP n. 02, de 30 de novembro de 2010, o Provimento GP n. 01, de 16 de março de 2012, e o Provimento GP/CR n. 04, de 16 de setembro de 2010.

Art. 24. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Firmado por assinatura digital em 30/11/2020 12:32 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por THELMA RAMOS FERNANDES. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10120113002314215710.
Firmado por assinatura digital em 27/11/2020 15:19 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10120112702313972061.
Firmado por assinatura digital em 27/11/2020 13:32 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10120112702313946356.

DALILA ANDRADE
Desembargadora Presidente

ALCINO FELIZOLA
Desembargador Corregedor Regional

Disponibilizada no DJ Eletrônico do TRT da 5ª Região em 27.11.2020, páginas 6-7, com publicação prevista para o 1º dia útil subsequente, nos termos da Lei 11.419/2006 e RA TRT5 33/2007.

Thelma Fernandes, Analista Judiciário – Núcleo de Divulgação - TRT5

Firmado por assinatura digital em 30/11/2020 12:32 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por THELMA RAMOS FERNANDES. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10120113002314215710.
Firmado por assinatura digital em 27/11/2020 15:19 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10120112702313972061.
Firmado por assinatura digital em 27/11/2020 13:32 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10120112702313946356.